

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0035.16.010550-4/001

Relator: Des.(a) Dirceu Walace Baroni **Relator do Acordão:** Des.(a) Dirceu Walace Baroni

Data do Julgamento: 24/09/0020 Data da Publicação: 29/09/2020

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CNH - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - NÃO CONFIGURAÇÃO - INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO - MULTA SUBSTITUTIVA - REDUÇÃO DO VALOR - NECESSIDADE. 1. Não havendo comprovação de que a falsificação da carteira de habilitação era grosseira, impossível acolher a tese de crime impossível. 2. Em crimes que protegem a fé pública não há que se falar em insignificância. 3. A pena de multa-substitutiva deve ser fixada utilizando os mesmos critérios para a fixação da multa-pena, ou seja, em dias-multa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0035.16.010550-4/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DIRCEU WALACE BARONI RELATOR.

DES. DIRCEU WALACE BARONI (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA contra a r. sentença de fls. 88/91v, que julgou procedente a denúncia e o condenou como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena aflitiva foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário mínimo, e multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

A denúncia foi recebida em 12/09/2016 (fl. 45) e r. sentença registrada em 25/09/2019 (fl. 91v), da qual o réu foi pessoalmente intimado à fl. 112/112v.

Nas razões recursais de fls. 96/102, pugna a Defesa, em apertada síntese, pela absolvição do réu pela atipicidade da conduta, que não gerou dano, e por ter configurado o crime impossível, diante da falsificação grosseira do documento. Almejou, ainda, a absolvição por ausência de provas.

Nas contrarrazões de fls. 104/106, pugnou o Ministério Público pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 177/123).

É o breve relato.

Recurso próprio e tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Narra a denúncia que, no dia 26/07/2016, por volta de 14h45min, na rodovia MG-223, Km 114, no município de Araguari/MG, Luiz Roberto de Almeida fez uso de documento falso, posto que, ao ser abordado por policiais militares na condução de veículo automotor, apresentou carteira nacional de habilitação falsa.

Sustenta a Defesa a absolvição do réu por ser atípica sua conduta por ausência de dano e que a falsificação da carteira de habilitação era grosseira, visível a olho nu, o que configura crime impossível.

Razão não lhe assiste.

Registre-se, inicialmente, que a materialidade delitiva encontra-se devidamente consubstanciada nos autos pelo Boletim de Ocorrência de fl. 8/9, pelo auto de apreensão de fl. 27 e pelo exame documentoscópico de fls. 18/19, que concluiu que o impresso da carteira era falso, diante "da ausência dos característicos de segurança peculiares aos documentos similares autênticos".

No que tange à autoria, não pairam dúvidas, pois o acusado Luiz Roberto, na fase policial, confessou que fez uso da carteira, tendo adquirido-a por R\$ 2.500,00 de uma pessoa indicada por seu vizinho e que não fez qualquer aula teórica para obtê-la (fl. 5).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O policial André Luiz Ferreira Braga, também na seara administrativa, relatou que abordou o acusado na condução de veículo, o qual lhe apresentou os documentos e pode perceber que a CNH tinha indícios de falsificação. Assim, em consulta ao sistema ficou constatado que não tinha o prontuário do acusado (fl. 2).

Em juízo não foram ouvidas testemunhas e nem realizado o interrogatório por dispensa das partes (MP e Defesa). Todavia, não obstante isso, tratando-se de uso de documento falso, com a prisão em flagrante do acusado, sendo ali conferida sua identidade, não há que se falar em ausência de provas da autoria delitiva.

A tese defensiva de falsificação grosseira, que configuraria crime impossível também não merece ser acolhida.

O policial André, ouvido durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, relatou que percebeu indícios de falsificação do documento, o que logrou confirmar com a consulta ao sistema (fl. 2).

No mesmo teor foi o depoimento do miliciano Pedro Adilson Mota (fl. 3).

Como se vê da prova dos autos, apesar dos policiais entenderem pela falsidade da carteira no momento da abordagem, somente tiveram a confirmação após a consulta ao sistema, onde obtiveram a informação de que não existia prontuário em nome do acusado.

Ora, se fosse realmente uma falsificação visível a olho nu, os policiais sequer precisariam consultar o sistema da Polícia para conferir a autenticidade do documento.

Para se configurar o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP, é necessário que a falsificação idônea, apta a iludir outrem.

Ademais, o laudo pericial apenas concluiu pela ausência de elementos característicos de segurança dos documentos verdadeiros, demonstrando quais padrões foram analisados para chegar à conclusão da falsidade, o que foi feito através de elementos de segurança através do microscópio digital (fl. 17).

Vale registrar que policiais são orientados a observar as possíveis falsidades em carteira de habilitação, assim, não se pode compará-los ao homem médio, diante da rotina de sua profissão nestas abordagens.

Outrossim, não se reconhece atipicidade de conduta quando a contrafação se mostra capaz de iludir pessoas comuns, tanto que o próprio acusado se sentiu seguro em exibir o documento falsificado aos policiais, que só desconfiaram por ser experientes e versados na matéria, com especialização em vários cursos realizados.

Conforme vasta jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURIDICO TUTELADO. SÚMULA 231/STJ. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 2 Não se reconhece atipicidade de conduta quando a contrafação se mostra capaz de iludir pessoas comuns e o próprio agente se sente seguro em exibir o documento falsificado ao serventuário extrajudicial, que só desconfiou por ser experiente e versado na matéria, com especialização em vários cursos realizados. Ainda assim, a contrafação só se confirmou com a perícia documentoscópica efetivada por meio de equipamentos óticos de alta precisão. (TJDF. Apelação Criminal 20080310170348APR. 1ª Turma Criminal. Rel.: Des. GEORGE LOPES LEITE. Data: 17 de novembro de 2010). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - ERRO DE TIPO - INOCORRÊNCIA - CRIME IMPOSSÍVEL - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - DESCABIMENTO. A aquisição de carteira nacional de habilitação, sem submissão aos exames exigidos pelo Detran, é prova de que o réu agiu com dolo ao adquirir a carteira de motorista pagando certa quantia, o que já demonstra a ciência da falsidade do documento. Não há que se falar em falsificação grosseira quando houver suspeita do policial sobre a autenticidade do documento, uma vez que a falsificação grosseira somente se configura quando for perceptível pelo homem comum, o que não é o caso. (TJMG - Apelação Criminal 1.0647.16.009967-5/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/10/2019, publicação da súmula em 06/11/2019).

Assim, não há de se falar em atipicidade da conduta, restando devidamente caracterizado o crime do art. 304 do CP.

Da mesma, improcede a alegação defensiva de atipicidade da conduta, por ausência de dano, porquanto o crime em apreço protege a fé pública, não havendo, portanto, que se falar em dano ou ausência de lesividade, pois está em voga credibilidade nas instituições públicas.

A propósito, confira um julgado sobre o tema:

APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL - CARTEIRA DE MOTORISTA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL - ADMISSIBILIDADE.

- Não procede o argumento defensivo no sentido de ser grosseira a falsificação da carteira de habilitação apreendida, se tal documento foi capaz de enganar até mesmo agentes policiais que abordaram o réu e fiscalizaram seus documentos em outra oportunidade.
- Não há como considerar uma conduta que atinge diretamente a fé pública, ou seja, a credibilidade que todos depositam no documento por ter sido emitido e confeccionado por um servidor do Estado -, como insignificante para o Direito Penal vigente, não podendo, assim, ser aplicado o Princípio da Insignificância em se tratando do crime de uso de documento falso.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0534.09.014500-2/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2012, publicação da súmula em 09/02/2012)

No que às penas, vê-se que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, fixado o regime aberto e operada a substituição da reprimenda por restritiva de direitos.

Tenho, no entanto, que a substituição da pena merece um pequeno reparo.

Isso porque a pena privativa de liberdade foi substituída por uma prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 e uma multa no mesmo valor, o que, a meu ver, não é aconselhável e nem técnico.

Ora, a multa substitutiva deve ser fixada seguindo os mesmos critérios da multa-pena, ou seja, em dias-multa.

In casu, levando-se em consideração a situação econômica do réu, que está assistido por defensor dativo e não haver informações da sua atividade laborativa, fixo a pena substitutiva de multa em 10 dias, arbitrando cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente quando dos fatos.

Em sendo assim, dou parcial provimento à apelação de Luiz Roberto de Almeida para, de ofício, alterar a pena substitutiva de multa para 10 dias, no valor mínimo legal, ficando mantidos os demais termos da r. sentença de fls. 88/91v, por seus próprios e jurídicos fundamentos

Custas nos termos da sentença.

É como voto.

DES. ANACLETO RODRIGUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"